



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Lei Nº. 024/97, de Dezembro de 1.997

Disciplina o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Paranatinga, Estado de Mato Grosso.

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º - O regime único adotado pelo Município de Paranatinga é Estatuário.

Parágrafo Único – Esta Lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Paranatinga, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - Para os efeitos deste estatuto, considera-se:

I – **funcionário público**: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II – **cargo público**: conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a um funcionário, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por Lei ou Resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III – **vencimento**: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV – **remuneração**: retribuição pecuniária básica, acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;

V – **classe**: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI – **carreira**: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habitação profissional, escalonados segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa de titulares dos cargos que a integram;

VII – **quadro**: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações Públicas;

Art. 3º - Aos cargos públicos corresponderão referências numerárias seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 1º - **Referencia** é o numero indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimento.

§ 2º - **Grau** é a letra indicativa do valor progressivo da referencia.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

Art. 4º - Salvo nos casos previstos em Lei, é vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Titulo II

Do Provisamento, O Exercício e Da Vacância dos Cargos Públicos

Capítulo I

Dos Cargos Públicos

Art. 5º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a Lei ou Resolução criadora.

Art. 6º - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na Lei ou Resolução criadora do cargo ou em Decreto regulamentar.

Parágrafo Único – É vedado atribuir-se ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizados em carreiras.

Art. 8º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como de natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Capítulo II

Do Provisamento



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 9º - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo Único – O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder dos dirigentes de Autarquia ou de Fundação Pública.

Art. 10 – Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro ou naturalizado;
- II – ter sido previamente habitado em concurso, ressalvada a atribuição de cargo de livre provimento em comissão;
- III – estar no gozo dos direitos políticos;
- IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V – gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;
- VI – possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;
- VII – atender as condições especiais prescritas em lei para o provimento do cargo;

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado, nos termos da lei, o direito de inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais fica reservado 1% (um por cento) das vagas oferecidas no respectivo certame.

Art. 11 – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12 – São formas de provimento em cargo público;

- I – nomeação;
- II – reintegração;
- III – reversão;
- IV – aproveitamento;
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – recondução.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Seção I Da Nomeação

Art. 13 – Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Art. 14 – A nomeação far-se-á:

I – vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira cujo preenchimento dependa de concurso público;

II – livremente, em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;

Art. 15 – A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de previa habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos, rigorosamente, a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 16 – Verificada a hipótese de nomeação de incapaz para o serviço público, a despeito do exame médico admissional será ele exonerado, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do profissional a serviço médico.

Seção II Reintegração

Art.17 – Reintegração é o reingresso do funcionário estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art.18 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Art. 19 – O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração, será exonerado ou colocado em disponibilidade remunerada, salvo se ocupava outro cargo municipal, sendo a este reconduzido, com o vencimento correspondente ao cargo anterior e sem direito a indenização.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Parágrafo Único – Quando a reintegração gerar o deslocamento sucessivo de diversos funcionários, a regra da exoneração ou disponibilidade se aplicará ao último da sucessão.

Art. 20 – Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o ato de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

Seção III Da Reversão

Art. 21 – Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo – A reversão poderá ser determinada pela Autoridade competente ou a pedido do interessado.

Art. 22 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o funcionário, se estável, exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art. 23 – Para efeito de nova aposentadoria e disponibilidade, não será computado o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de aposentadoria.

Art. 24 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IV Do Aproveitamento

Art. 25 – Disponibilidade é o afastamento temporário do funcionário efetivo estável em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

Art. 26 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 27 – Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 28 – O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do funcionário e dever da Administração que o conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

Art. 29 – O funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

Art. 30 – Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo de mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencente, porém, a órgão de lotação diferente, mediante ato de autoridade competente.

Parágrafo Único – A transferência poderá ser feita a pedido do servidor ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 31 - Não poderá ser “ex-officio” funcionário investido em mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo.

Art. 32 – A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 33 – A permuta entre funcionários da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

Seção VI Da Readaptação

Art. 34 – Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 1º - Verificada em inspeção médica a redução da capacidade física ou mental do funcionário, a Administração promoverá, “ex-officio”, sua readaptação segundo suas aptidões, respeitada a habitação exigida.

§ 2º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 3º - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição do vencimento.

Seção VI Da Recondição



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 35 – Recondução é o retorno do funcionário ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 19 da presente Lei.

Capítulo III Do Concurso

Art. 36 – A investidura em cargo de provimento efetivo, será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas praticas ou pratico-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário, além da prova escrita, também poderá ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 37 – O concurso público terá a validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 38 – O concurso público reger-se-á por edital, que será publicado no órgão da imprensa encarregado de publicar os atos oficiais da Administração Pública Municipal, podendo ser divulgado em jornal diário de grande circulação na região, o qual conterà no mínimo, o seguinte:

I – indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II – indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais tais como:

a) diplomas necessários ao desempenho ao desempenho das atribuições do cargo;

b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c) capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;

d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo.

III – indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

IV – indicação da forma de julgamento das provas e títulos;

Parágrafo Único – As normas gerais para a realização e prazo de conclusão dos concursos serão estabelecidas em Decreto.

Art. 39 – Não se abrirá novo concurso para cargo idêntico enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 40 – As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

Capítulo IV Da Posse e do Exercício

Art. 41 – Posse é a outorga e aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado que adquire, assim a sua titularidade.

Art. 42 – São competentes para dar posse:

I – o Prefeito, aos Secretários Municipais e agentes políticos a estes equiparados;

II – o responsável pelo Órgão Pessoal, nos demais casos;

III – os Presidentes das Autarquias e Fundações aos seus servidores.

Art. 43 - Somente poderá ser empossado aquele que, em previa inspeção medica, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 44 – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação, o qual poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 1º - Em se tratando de funcionário em licença a contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data em o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º - No ato da posse o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na Administração direta ou em Autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação publica.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 4º - Os ocupantes de cargos de direção e/ou chefia farão, no ato da posse, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no “*caput*” deste artigo.

Art. 45 – A não observância dos requisitos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato da nomeação e punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Art. 46 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

§ 1º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for resignado o funcionário compete dar-lhe exercício.

§ 2º - O início, a suspensão, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 3º - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 47 – O exercício do cargo deverá obrigatoriamente, ter início no prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I – da data da posse;

II – da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento;

Art. 48 – O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto, será exonerado do cargo.

Art. 49 – A passagem do funcionário de um cargo para outro dentro da mesma carreira não interrompe o tempo de exercício que é contado no posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Capítulo V

Do Estágio Probatório

Art. 50 – Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos de exercício do funcionário, a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações para o desempenho do cargo, segundo sua iniciativa e eficiência no trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 1º - Além da aptidão e capacidade, o estágio probatório consistirá na verificação da assiduidade, disciplina, dedicação ao serviço, cumprimento dos deveres funcionais e idoneidade moral.

§ 2º - As avaliações de que trata o presente artigo, serão solicitadas pelo Diretor de Departamento, reservadamente, a cada 06 (seis) meses, dentro do estágio probatório, ao superior imediato do funcionário, ao qual compete, também, a verificação da assiduidade, disciplina, dedicação ao serviço e o cumprimento dos deveres funcionais.

§ 3º - As avaliações acompanhadas de manifestação do Diretor do Departamento serão encaminhadas ao Secretário que emitirá parecer concluindo pela aprovação ou não do período do estágio probatório.

§ 4º - O parecer do Secretário, com as avaliações, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal para arquivamento no prontuário individual do funcionário e imediatas providências quanto à exoneração, se for o caso.

§ 5º - A avaliação relativa ao último semestre do estágio probatório deverá ser elaborada ao Secretário até 30 (trinta) dias antes do seu término sob pena de responsabilidade funcional.

§ 6º - As questões surgidas quanto à permanência ou não do estagiário no serviço público serão decididas pela autoridade competente.

§ 7º - O funcionário não aprovado em qualquer das avaliações será exonerado.

Art. 51 – O órgão de administração do pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório ficando seu titular incumbido de comunicar ao Prefeito eventual descumprimento do disposto nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do Artigo 50.

Art. 52 – A confirmação do funcionário no cargo independerá de novo ato.

Capítulo VI Da Estabilidade

Art. 53 – Estabilidade é o direito do funcionário de ver garantida sua permanência no serviço público após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único – São estáveis, na forma do “*caput*” deste artigo, os funcionários nomeados em virtude de concurso público.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 54 – O funcionário estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Capítulo VII Da Remoção

Art. 55 – Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou “ex-officio”.

Art. 56 – A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas Chefias imediatas, atendida a conveniência administrativa.

Art. 57 – O funcionário removido deverá assumir de imediato na unidade para a qual foi designada, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo de comissão, hipótese em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

Art. 58 – No processo de remoção de pessoal do quadro do magistério observar-se-á o disposto na legislação específica e regulamentos próprios.

Capítulo VIII Da Substituição

Art. 59 – Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

§ 1º - A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído, cuja referência seja mais próxima ao funcionário substituído.

§ 2º - Quando a substituição for de cargo pertencente à carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

Art. 60 – A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

§ 1º - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

§ 2º - O substituto desempenhará as atribuições do cargo, enquanto perdurar o impedimento do titular.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 61 – O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituto, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo Único – O substituto que entrar em gozo de férias só fará jus aos vencimentos do cargo que estiver exercendo, desde que esteja no exercício da substituição mais de um ano.

Art. 62 – Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, de sua confiança.

Parágrafo Único – Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

Art. 63 – A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

Capítulo IX

Da Vacância

Art. 64 – Dar-se-á a vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – transferência;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento.

Art. 65 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário, ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

b) quando, tendo tomado posse, o funcionário não entrar em exercício no prazo estipulado.

Art. 66 – A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio funcionário;

Art. 67 – A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em Lei.

Art. 68 – A vacância da função gratificada decorrerá de:

I – dispensa, a pedido do funcionário;

II – dispensa, a critério da autoridade competente;

III – dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício, no prazo assinalado pela autoridade competente;

IV – destituição.

Parágrafo Único – A destituição será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta Lei.

Capítulo X

Da Fiança

Art. 69 – O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal dependa da fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Parágrafo Único – O valor da fiança será fixado pela autoridade competente.

Art. 70 – A fiança poderá ser prestada:

I – em dinheiro;

II – em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidos por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III – em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 1º - É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 2º - Na hipótese da fiança ser prestada em dinheiro, o seu valor, corrigido monetariamente, será devolvido ao funcionário, após a tomada de contas pela autoridade competente.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

Título III Dos Direitos e Das Vantagens

Capítulo I Do Tempo de Serviço

Art. 71 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes não serão computados para qualquer efeito.

§ 3º - Para efeito de aposentadoria compulsória serão arredondados para um ano os dias restantes da contagem, desde que excedentes a 182 (cento e oitenta e dois).

Art. 72 – Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até oito dias consecutivos;

III – luto, dois dias úteis por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros, noras, sogro e sogra;

IV – luto, por oito dias consecutivos, por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, enteados, criança ou adolescente sob guarda ou tutela;

V – exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

VI – convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII – prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;

VIII – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;

IX – licença a servidora gestante e à adotante;

X – licença compulsória;

XI – licença paternidade;

XII – licença a funcionário acidentado em serviço, para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIII – missão, estudo ou competição esportiva oficial, de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XIV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XV – exercício do cargo em outro órgão ou entidade na hipótese do inciso II do artigo 122.

§ 1º - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública ou em atividade privada.

§ 2º - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção.

Art. 73 – A designação de funcionário para exercício de suas funções em outros órgãos ou entidades sem prejuízo de vencimentos, somente ocorrerá nos casos previstos em Lei.

Parágrafo Único – Fica autorizada a designação de funcionário, com prejuízo de vencimentos, para exercício de suas funções perante órgão da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, Autarquias ou fundacionais e Entidades particulares desde que suas atividades sejam consideradas de utilidade pública pelo Município, a juízo do Chefe de Poder Executivo, da Mesa da Câmara Municipal, do Presidente da Autarquia ou da Fundação, quando for o caso.

Art. 74 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, adicional e disponibilidade o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e apenas para aposentadoria e disponibilidade nas seguintes hipóteses:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

I – a licença para atividade política no caso do artigo 117;

II – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social;

Capítulo II Das Férias

Art. 75 – O funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração, de acordo com escala organizada pela chefia competente.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário, exceto se o mesmo, comprovadamente, já tiver assumido compromisso para o período de férias preestabelecido.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias, cujo gozo é obrigatório.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

§ 4º - É facultado ao funcionário converter um terço do período das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 5º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

Art. 76 – Independentemente de solicitação, será pago, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 1º - No caso do funcionário exercer função gratificada ou ocupar cargo de comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo de adicional previsto no “*caput*” deste artigo.

§ 2º - Se as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 75, as mesmas serão pagas em dobro.

Art. 77 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Parágrafo Único – As férias acumuladas por absoluta necessidade de serviço, até o limite de duas, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

Art. 78 – Perderá o direito de férias, o servidor que no período aquisitivo, houver se afastado do cargo em virtude de:

I – licença para tratar de interesses particulares;

II – licença para o exercício de mandato eletivo;

III – licença para tratamento de saúde, superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV – licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 79 – Observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 75, em caso de exoneração, ou demissão, o funcionário fará jus ao recebimento de férias proporcionais.

Art. 80 – Em casos excepcionais, a critério da autoridade competente, as férias poderão ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 81 – O funcionário promovido em virtude de plano de carreira, transferido ou removido durante o período de férias, deverá concluí-las para o início ou reinício de suas atividades.

Art. 82 – O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada pelo servidor.

Art. 83 - O servidor referido que operar direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, vedada em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único – O servidor referido no “*caput*” deste artigo não fará jus ao abandono pecuniário de que trata o parágrafo 4º do artigo 75.

Capítulo III Das Licenças

Seção I Disposições Gerais

Art. 84 – Conceder-se-á ao funcionário licença:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- IV – para serviço militar;
- V – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – para desempenho de mandato classista;
- VIII – para desempenho de atividade política;
- IX – compulsória.

Art. 85 – Terminada a licença o funcionário assumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Art. 86 – As licenças somente poderão ser concedidas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pelos Presidentes das entidades autárquicas e fundacionais do Município.

Art. 87 – O servidor licenciado na forma dos incisos I, II, III, e IX do artigo 84 não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

Art. 88 – A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 03 (três) dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 89 – O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 04 (quatro) anos, nem por período superior a 24 (vinte e quatro) meses da mesma espécie.

Art. 90 – O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Art. 91 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Seção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 92 – Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida a licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.

Parágrafo Único – Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 93 – O exame, para concessão a licença para tratamento de saúde, será feito pela Junta Medica Oficial do Município.

Parágrafo Único – As licenças superiores a 30 (trinta) dias dependerão de exame do servidor por junta médica oficial.

Art. 94 – Será punido disciplinadamente o funcionário que recusar submeter-se a exame médico.

Art. 95 – Nos últimos 05 (cinco) dias anteriores ao termino da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço no seu termino, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 96 – Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Art. 97 – No curso da licença poderá o funcionário requerer exame medico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 98 – A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasma maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, neofratia grave, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida e outras que a lei indicar com base na medicina especializada, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 99 – Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 100 – À funcionária gestante será concedida, mediante exame medico, licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Único – A licença poderá ter inicio no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Art. 101 – Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido, requerida licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto no artigo 100.

Art. 102 - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 103 – No caso de aborto, atestado por medico oficial, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei.

Art. 104 – As funcionárias municipais terão jornada de trabalho reduzida para 05 (cinco) horas diárias, após o vencimento da licença gestante, até a criança atingir 10 (dez) meses de idade.

Art. 105 – À funcionária em estagio de conveniência para adoção ou que obtiver guarda judicial de criança de até um não de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento de adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção, ou guarda judicial de criança de 01 (um) até 07 (sete) anos de idade, o prazo de que trata o “caput” deste artigo será de trinta dias.

Art. 106 – Será concedida, ao funcionário, pelo nascimento do filho, licença paternidade, remunerada de 05 (cinco) dias consecutivos, automaticamente, do nascimento.

Seção IV

Da Licença Para Tratamento Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho

Art. 107 – O funcionário, acometido de doença profissional ou acidente em serviço terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1º - Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições de seu cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

a) o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário em exercício de suas atribuições ou em razão delas;

b) o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho e vice-versa.

Art. 108 – Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo da causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

Art. 109 – Verificada em caso de acidente a incapacidade total para qualquer função pública, ao funcionário será concedida, desde logo, a aposentadoria com proventos integrais.

§ 1º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação;

§ 2º - Sob pena de ser considerada falta ao serviço, a comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de 02 (dois) dias, a contar da sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 110 – O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos do órgão ou entidade a que pertencer.

Parágrafo Único – Em caso de acidente em serviço, o tratamento recomendado por junta médica oficial, em instituição privada, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Seção V

Da Licença Para Serviço Militar

Art. 111 – Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de defesa nacional será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Da remuneração do funcionário será descontada a importância percebida, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar ou da convocação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido o prazo de até 03 (três) dias para reassumir o exercício de suas funções sem perda do vencimento.

§ 3º - A critério da autoridade competente, o prazo previsto no parágrafo anterior, poderia ser prorrogado por igual período.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Seção VI

Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro de Funcionário ou Militar

Art. 112 – O funcionário casado ou companheiro de funcionário público civil ou militar, terá o direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro for designado para prestar serviços ao município.

Parágrafo Único – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

Seção VII

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 113 – A critério da autoridade competente, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração e por período ininterrupto não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão de licença.

§ 4º - Será permitido ao funcionário estável e ao funcionário em estágio probatório, mediante sua solicitação, a licença prevista no “caput” deste artigo, por período superior ao previsto, desde que seja para trabalhar junto às Concessionárias de Serviços Públicos do Município.

§ 5º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a licença poderá ser concedida pelo período da concessão.

§ 6º - O funcionário em estágio probatório terá seu estágio suspenso, pelo período da licença, somente após o seu retorno é que se completará referido estágio.

§ 7º - Ocorrendo a licença nos termos do § 4º, deste artigo, a contribuição previdenciária deverá ser recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social, e a contagem do tempo de contribuição obedecerá ao disposto no artigo 202, da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 114 – Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 115 – Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo 113.

Seção VII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 116 – Fica assegurado ao funcionário público, eleito para ocupar o cargo em sindicato de categoria de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da presente lei.

§ 1º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 2º - O funcionário designado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou ao qual for atribuída função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção IX

Da Licença para a Atividade Política

Art. 117 – O funcionário terá direito a licença exercer para atividade política, nos termos da legislação federal.

Parágrafo Único – O disposto no “*caput*” deste artigo não se aplica aos de cargo em comissão.

Seção X

Da Licença Compulsória

Art. 118 – O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de portador de doença transmissível, será afastado do serviço público.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

Capítulo IV Das Concessões

Art. 119 – A critério da Administração poderá ser concedido horário especial a funcionário que estude no período noturno desde que comprovada a exigüidade de tempo entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – A concessão mencionada no “*caput*” deste artigo far-se-á mediante compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo V Dos Afastamentos

Seção I Disposições Gerais

Art. 120 – Para os fins do disposto neste capítulo, considera-se período de afastamento aquele que durante o qual, o funcionário, desligando-se temporariamente de seu cargo, possa exercer atividades em outro, desempenhar mandato eletivo, participar de missão, estudo ou competição esportiva, cumprir medida cautelar, sanções administrativas e judiciais.

Art. 121 – Será considerado afastado do exercício do cargo, o funcionário que:

I – for suspenso administrativamente;

II – preso em flagrante ou preventivamente;

III – pronunciado ou condenado por crime inafiançável;

IV – denunciado por crime funcional desde o recebimento da denuncia;

Parágrafo Único – O afastamento nas hipóteses dos incisos II, III e IV será considerado até a decisão final transitada em julgado.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Seção II

Do Afastamento Para o Exercício em Outro Órgão ou Entidade

Art. 122 – O funcionário poderá ser afastado de sua repartição para o exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - nos casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade solicitante.

Seção III

Do Afastamento Para Exercício de Outro Cargo Municipal de Provimento em Comissão

Art. 123 – A critério da autoridade competente, o funcionário poderá obter afastamento para exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão.

Parágrafo Único – o afastamento previsto no “*caput*” deste artigo dar-se-á com prejuízo da remuneração.

Seção IV

Do Afastamento para o Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 124 – Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas no artigo 38 da Constituição Federal da República de 1.988.

Parágrafo Único – O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção V

Do Afastamento para Missão, Estudo ou Competição Esportiva



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 125 – O funcionário não poderá ausentar-se do Município para missão, estudo ou competição esportiva, oficiais, sem autorização da autoridade competente.

§ 1º - Na hipótese de missão ou estudo, oficiais, o afastamento não excederá o prazo de 02 (dois) anos e, findos, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até 04 (quatro) anos se a missão ou estudo for no exterior.

§ 3º - Ao funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido igual período ao do afastamento, ressalva a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Seção VI Do Afastamento Preventivo

Art. 126 – O funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, como medida cautelar, na forma disposta no artigo 283, deste Estatuto.

Seção VI Das Faltas

Art.127 – Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 1º - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstancia principalmente pela conseqüência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

§ 2º - As faltas injustificadas e as justificadas implicam na perda do dia e da remuneração e as abonadas serão consideradas como efetivo exercício.

§ 3º - Para as faltas abonadas será exigido prova do motivo alegado pelo funcionário.

Art. 128 – O funcionário que faltar ao trabalho fica obrigado a requerer a justificção da falta, por escrito, no primeiro dia do seu comparecimento sob pena de não



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

ser aceito o pedido além desse prazo e sujeitar-se a todas as conseqüências resultantes da ausência.

Art. 129 – O pedido de justificação deverá ser apresentado pelo funcionário ao seu chefe imediato, acompanhado de documento comprobatório que, devidamente informado por este, deverá ser encaminhado ao superior do órgão de lotação que decidirá nos 05 (cinco) dias seguintes ao da formulação.

Parágrafo Único – Decidido o pedido de justificação de falta, será ele encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

Capítulo VII Da Aposentadoria

Art. 130 – O funcionário, ocupante do cargo de provimento efetivo, será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, se homem, e 65 (sessenta e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal ou prestado ao Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, adicional e disponibilidade.

§ 4º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço prestado nas atividades públicas ou privadas, rurais ou urbanas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 202 da Constituição Federal.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos funcionários em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou provento do funcionário falecido, no limite integral de 100% (cem) por cento, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 131 – O pedido de aposentadoria deverá ser instruído com os documentos que comprovem a obtenção do direito, e será concedido no prazo de 30 (trinta) dias úteis de apresentação. Após seu deferimento, o mesmo deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ser encaminhado ao órgão competente, para elaboração do ato de aposentadoria.

Parágrafo Único – O tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social deverá ser provado com certidão fornecida:

a) pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de serviço público;

b) pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 132 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 133 – O ato de aposentadoria produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 134 – O funcionário que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 135 – Verificada, através de exame médico pericial, a incapacidade definitiva para o trabalho será concedida aposentadoria por invalidez, decorrente de doença comum ou por acidente de serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo Único – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o artigo 98 deste estatuto, como tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei, com base na medicina especializada.

Art. 136 – Excetuadas as hipóteses do parágrafo único do artigo 135 e os acidentes de trabalho, a aposentadoria por invalidez será precedida necessariamente de licença para tratamento de saúde, por período que não excederá a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Expirado o período de licença, e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 137 – Aquele que, a despeito dos exames médicos de admissão, ingressar no serviço público municipal na condição de incapaz, não faz jus a licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravou no curso da relação de trabalho.

Art. 138 – Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos serão calculados à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), para homens e à razão de 1/30 (um trinta avos) para mulher, por ano de serviço prestado.

Art. 139 – Os proventos de aposentadoria serão correspondentes aos vencimentos dos cargos, aos quais se incorporarão as vantagens pessoais e as de caráter permanente.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto no “*caput*” deste artigo, consideram-se vantagens de caráter permanente aquelas percebidas pelo funcionário durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses, de forma ininterrupta.

Art. 140 – Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou designado para responder pelas atribuições de cargo vago atribuído mediante gratificação, ou em substituição de Direção, Chefia, Assessoramento ou Encargatura, com direito a aposentadoria, que contar, no mínimo cinco anos contínuos ou dez intercalados em cargo de provimento dessa natureza, fica assegurada a aposentadoria com proventos correspondentes ao cargo que tiver exercido ou que estiver exercendo, desde que esteja em efetivo exercício há pelo menos um ano, na data da promulgação desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 141 – As aposentadorias e pensões serão deferidas e mantidas pelo Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 142 – O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 143 – A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o beneficiário voltou ao trabalho, hipótese em que deverá restituir as importâncias indevidamente recebidas, corrigidas monetariamente.

Capítulo VIII Da Pensão

Art. 144 – Por morte do funcionário, seus beneficiários fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 145 – As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota e cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte dos seus beneficiários;

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 146 – São beneficiários das pensões:

I – Vitalícia:

- a) Cônjuge;
- b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) O companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar;
- d) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
- e) A pessoa designada, mais de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário;

II – Temporária:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

a) Os filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, elevado a 24 (vinte e quatro) anos de idade se estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou se, inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) A criança ou o adolescente sob a guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, elevado a 24 (vinte e quatro) anos, se estiver cursando estabelecimento de ensino superior, ou se inválido, enquanto durar a invalidez;

c) O irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade, elevado a 24 (vinte e quatro) anos, se estiver cursando estabelecimento de ensino superior, ou se inválido, enquanto durar a invalidez;

d) A pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos de idade, elevado a 24 (vinte e quatro) anos, se estiver cursando estabelecimento de ensino superior, ou se inválido, enquanto durar a invalidez;

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso “I” deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários, referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b”, do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Art. 147 – A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 148 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 149 – Não fará jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do funcionário.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 150 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 151 – Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – a maioridade de filho, irmão, órfão ou pessoa designada, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 147;

V – a acumulação de pensão na forma do artigo 156.

VI – a renúncia expressa;

VII – pelo casamento.

Art. 152 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária para os co-benefícios ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 153 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários, aplicando-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 130 deste estatuto.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 154 – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Capítulo IX Da Acumulação Remunerada

Art. 155 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de juiz com um cargo de professor;

IV – a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo a acumulação somente será permitida havendo compatibilidade dos horários.

§ 2º - A proibição de acumular cargos se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 156 – As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei.

Capítulo X Da Assistência ao Funcionário

Art. 157 – O município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, entre outros, os seguintes benefícios:

I – previdência social e seguros;

II – cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal.

§ 1º - A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 2º - Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

§ 3º - O município poderá instituir, em lei, contribuição, cobrada de seus funcionários, para o custeio, em benefício destes, de serviços de previdência e assistência sociais.

§ 4º - Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por lei.

Capítulo XI Do Direito de Petição

Art. 158 – É assegurado ao funcionário requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer em defesa do direito ou de interesse legítimo.

Art. 159 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela à que estiver subordinado o requerente.

Art. 160 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que reatam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 161 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.

Art. 162 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da ciência pelo interessado da decisão recorrida ou na sua impossibilidade da publicação do ato da repartição.

Art. 163 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Parágrafo Único – Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 164 – O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos das relações de trabalho;

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo da prescrição será contado a partir da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando este for de natureza reservada.

Art. 165 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, começará a correr novo e integral prazo, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 166 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela Administração.

Art. 167 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao procurador por ele constituído.

Art.168 – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 169 – São fatais e improváveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Titulo IV

Do Vencimento, da Remuneração e das Vantagens Pecuniárias

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 170 – Os vencimentos dos cargos da prefeitura e da câmara municipal, das autarquias e fundações públicas deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 171 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 172 – A lei estabelecerá a relação de valores entre a maior e menor remuneração de funcionários públicos municipais, observado o disposto no artigo 173.

Art. 173 – O limite máximo de remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos funcionários públicos será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo prefeito municipal.

§ 1º - Remuneração percebida em espécie pelo prefeito municipal é o subsídio mais a verba de representação.

§ 2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 174 – Ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior vencimentos dos funcionários públicos serão irredutíveis.

Art. 175 – O funcionário perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II – um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

Art. 176 – Salvo as exceções expressamente previstas em lei é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos funcionários salvo prévia e expressa autorização.

Parágrafo Único – Em cumprimento a decisão judicial transitada e julgada, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Art. 177 – O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e a necessidade do serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e 44 horas semanais.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto no “*caput*” deste artigo aos exercentes de cargo em comissão, que permanecerão a livre disposição da autoridade nomeante.

Art. 178 – O funcionário estudante poderá ter sua jornada alterada a critério da Administração, de acordo com o artigo 119 deste Estatuto.

Art. 179 – A freqüência do funcionário será apurada:

I – pelo ponto;

II – pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

Parágrafo Único – Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

Capítulo II

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 180 – Além do vencimento, serão concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I – diárias;

II – auxílio reclusão;

III – gratificações;

IV – décimo terceiro salário;

V – auxílio para a diferença de caixa;

VI – adicional noturno;

VII – adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único – As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Seção I Das Diárias

Art. 181 – Ao funcionário que por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, será concedida diária, a título de indenização das despesas de alimentação, transporte e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

Parágrafo Único – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pousada fora do município.

Art. 182 – O funcionário que receber diárias e não se afastar do município por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no “*caput*”.

Seção II Do Auxílio Reclusão

Art. 183 – O auxílio reclusão será concedido à família do funcionário ativo ou inativo, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo da prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento em virtude da condenação, por sentença definitiva, à pena que não determina a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção III Das Gratificações



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 184 – Será concedida gratificação:

- I – pela prestação de serviços extraordinários;
- II – pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- III – pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;
- IV – de escolaridade;
- V – de função.

Subseção I

Da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 185 – O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º - é vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante em comissão.

Art. 186 – A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal de expediente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho e com 100% (cem por cento) quando realizado aos domingos e feriados, ou em qualquer outro dia se coincidir com o dia de folga.

§ 1º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder às duas horas diárias.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 e 6 horas, o valor será acrescido de mais 30% (trinta por cento).

Subseção II

Da Gratificação pela Execução de Trabalho Insalubre, Perigoso ou Penoso

Art. 187 – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Parágrafo Único – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% e 10% do vencimento, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 188 – Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Parágrafo Único – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao funcionário um adicional de 30% sobre o vencimento.

Art. 189 – Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

Parágrafo Único – O trabalho em condições penosas assegura ao funcionário um adicional de 30% sobre o vencimento.

Art. 190 – O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 191 – Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Subseção III

Da Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora

Art. 192 – Ao funcionário público designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora de concurso público, será concedido gratificação de 10%.

Parágrafo Único – A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o caput deste artigo, nunca se incorporando aos vencimentos do funcionário.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Subseção IV Da Gratificação de Cursos

Art. 193 – Ao funcionário de cargo de provimento efetivo será concedida a gratificação por cursos nas seguintes especificações e respectivos percentuais:

I – cursos diretamente ligados ao cargo do funcionário:

- a) – curso de 2º grau – 10%
- b) – curso universitário – 20%
- c) – curso de mestrado – 15%
- d) – outros cursos realizados a partir da publicação desta lei, devidamente autorizados por autoridade superior a cada soma de 20 (vinte) horas – 1% (um) por cento.

II – cursos não diretamente ligados ao cargo do funcionário:

- a) – curso de 2º grau – 5%
- b) – curso universitário – 10%
- c) – curso de mestrado – 5%

§ 1º - A gratificação por cursos incidirá sobre o salário base do funcionário, e em nenhuma hipótese poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) deste.

§ 2º - As gratificações referentes a cursos de 2º grau e universitário previstos neste artigo, não se aplicam aos funcionários cujo curso foi indispensável para sua formação escolar e habilitação profissional exigidas para o exercício do cargo.

Subseção V Da Gratificação de Função

Art. 194 – A gratificação de função será devida ao funcionário que for designado para atender, temporariamente, encargo de chefia ou outro que não justifique a criação de cargo.

§ 1º - O valor da gratificação a que se refere este artigo será a diferença entre o seu cargo e o para o qual tenha sido designado.

§ 2º - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

§ 3º - A gratificação de função não se incorpora ao vencimento do funcionário.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 195 – Os funcionários exercentes de cargos em comissão não fazem jus à gratificação prevista no artigo anterior.

Seção IV Do Décimo Terceiro Salário

Art. 196 – O funcionário terá direito ao décimo terceiro salário.

Parágrafo Único – O décimo terceiro salário previsto neste artigo corresponde a 1/12 da remuneração paga ao funcionário no ano correspondente, inclusive no mês de dezembro.

Art. 197 – O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Art. 198 – O funcionário exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Seção V Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 199 – O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 20% (vinte por cento), sobre o valor de seu vencimento.

Parágrafo Único – O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamentos ou recebimento, não se incorporando ao seu vencimento.

Seção VI Do Adicional Noturno

Art. 200 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 minutos e 30 segundos.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Seção VII Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 201 – Ao servidor será concedido, por período de efetivo serviço público municipal, adicional sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo.

Art. 202 – O adicional de que trata o artigo anterior será determinado em lei específica de promoção e progressão e atenção ao artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

Título V Do Regime Disciplinar

Capítulo I Dos Deveres

Art. 203 – São deveres do servidor além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I – comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário quando convocado;

II – cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais e constituir abuso de poder;

III – executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV – tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

V – providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VI – manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

VIII – representar aos superiores sobre irregularidade de que tenha conhecimento;

IX – zelar pela economia e conservação do material, que lhe for confiado;

X – atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI – apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XII – sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XIII – ser leal às instituições a que servir;

XIV – manter a observância das leis e regulamentares;

XV – atender com presteza;

a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XVI – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII – representar contra ilegalidade ou abuso do poder;

XVIII – submeter-se à inspeção médica, quando determinado pela autoridade competente.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso II deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurado ao representado o direito de defesa.

Capítulo II

Das Proibições



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 204 – São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem previa autorização do chefe imediato.

II – retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V – referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;

VI – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

X – exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

XI – valer-se de sua qualidade de servidor público para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XII – Participar de gerencia ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município.

XIII – atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes, até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro.

XIV – receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem previa autorização do Presidente da República.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVIII – fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XIX – exercer ineficientemente suas funções;

XX – utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares;

XXI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXII – praticar usura sob quaisquer de suas formas;

XXIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;

XXIV – embriagar-se com habitualidade ou em serviço;

XXV – praticar atos de indisciplina ou de insubordinação.

Capítulo III

Das Responsabilidades

Art. 205 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 206 – A responsabilidade civil, decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, devidamente apurado, que resulte prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez corrigida monetariamente, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, corrigida monetariamente poderá ser liquidado mediante o desconto em folha, nunca excedente a 1/10 (um décimo) do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 4º - A obrigação de reparar dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 207 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 208 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo e comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 209 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 210 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 211 – O pagamento de indenização a que ficar obrigado o servidor não exime da pena disciplinar em que ocorrer.

Capítulo IV Das Penalidades

Art. 212 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III - Demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo ou comissão.

Art. 213 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o exercício público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 214 – A advertência será aplicada nos casos de proibição constante do artigo 204, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XXIV e XXV e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 215 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando a suspensão uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Fluindo o prazo da suspensão não se submetendo o servidor à inspeção médica, ser-lhe-á aplicada a pena de demissão.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração, do período da suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 216 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 217 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade administrativa;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública, conduta escandalosa ou embriaguez habitual;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão de cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação de patrimônio municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão do artigo 204, incisos X e XIII;

XIV – falta do cumprimento do dever funcional previsto no inciso XVIII do artigo 204.

Art. 218 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 219 – Observada a prescrição da ação disciplinar será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com demissão.

Art. 220 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitos às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 221 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 217 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 222 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 240, incisos XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para a nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que foi demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao artigo 217, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 223 – Configura abandono de cargo a ausência internacional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 224 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 15 (quinze) dias ou mais, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 225 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 226 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Presidente da Autarquia ou Fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.

II – pelas autoridades administrativas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 227 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 01 (um) ano, quanto à suspensão;

III – em 180 dias (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instrução de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o prazo de prescrição, começará a correr o novo prazo no dia em que cessar a interrupção.

Título VI

Do Procedimento Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 228 – A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço é obrigada a promover apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo, assegurado ao servidor o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º - As providências para apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorrem, devendo consistir no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A verificação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida pelo responsável pela unidade administrativa a servidor previamente designado para tal finalidade.

Art. 229 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 230 – Sempre que o praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo, será obrigatória a instauração de processo administrativo.

Art. 231 – As sindicâncias e os processos administrativos serão conduzidos por comissão composta de 03 (três) servidores designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º - O Presidente da Comissão Sindicante ou Processante designará como secretário um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de Comissão Sindicante ou Processante, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 232 – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 233 – A sindicância e o processo se desenvolvem nas seguintes fases:

I – sindicância: instauração, com edição do ato que constituir a comissão, instrução, relatório, conclusão e decisão.

II – processo administrativo: instauração, com a edição do ato que constituir a comissão, instrução defesa, relatório, conclusão e julgamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 234 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a Comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame oficial, da qual participe pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de insanidade mental será processado em auto apartado, que será apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 235 – Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo concluir que a infração será capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente de imediata instrução processual.

Art. 236 – Nos casos de verificação de desfalque, desvio de bens ou outra modalidade de alcance atribuído a servidores sujeitos à tomada de contas, será obrigado a imediata instauração de processo administrativo, pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade, fazendo-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicação ao Tribunal de Contas observada a legislação estadual aplicável.

Art. 237 – Sempre q necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

Capítulo II Do Afastamento Preventivo

Art. 238 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade competente mediante fundamentação, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, preventivamente, em qualquer procedimento disciplinar, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Capítulo III Da Sindicância

Art. 239 – A sindicância, peça preliminar informativa de processo administrativo, deve ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 240 – A sindicância não comporta o contraditório, constituindo-se em procedimento de investigação.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Parágrafo Único – Aplicam-se à Sindicância, no que couberem, os atos e termos do processo administrativo.

Art. 241 – A Sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado por um único e igual período, mediante solicitação fundamentada.

Art. 241 – Da Sindicância instaurada pela autoridade competente, poderá resultar:

I – arquivamento do processo, desde que os fatos não configurem infração disciplinar;

II – aplicação de penalidade de advertência;

III – apuração de responsabilidade do servidor, mediante instauração de processo administrativo.

Capítulo IV

Do Processo Administrativo

Art. 243 – O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizam infração disciplinar.

Parágrafo Único – É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 244 – O processo administrativo será realizado por omissão cujos membros deverão ser de condição hierárquica igual ou superior a do sindicato, designada pela autoridade competente.

Art. 245 – No processo administrativo será assegurado ao indiciado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 246 – O prazo para conclusão do processo administrativo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 247 – Os autos de sindicância integrarão o processo administrativo, como peça informativa da instrução.

Art. 248 – Na fase do processo administrativo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 249 – É assegurado ao indiciado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir prova e contraprovas e formular requisitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 250 – Os depoimentos de testemunhas serão em audiência, na presença do indiciado que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

Art. 251 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 252 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente (primeiro as de acusação e posteriormente as de defesa).

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes,

Capítulo V

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 253 – O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo Único – Achando-se o indiciado ausente do lugar, será ele citado por via postal, mediante carta registrada, juntando-se ao processo administrativo comprovante de registro; não sendo encontrado o indiciado ou ignorando-se seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias, por edital inserto por 03 (três) vezes seguidas no órgão oficial do Município.

Art. 254 – As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 1º - Será dispensado termo no tocante a manifestação de técnico ou perito se elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

Art. 255 – A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

Parágrafo Único – Em caso de revelia será designado advogado do Município ao qual será incumbida a defesa do indiciado.

Art. 256 – Tomadas as declarações do indiciado ser-lhe-á dado o prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo, para oferecer defesa previa e requer as provas que pretenda produzir, oferecendo no mesmo prazo o respectivo rol de testemunhas.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será em comum, de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do ultimo deles.

§ 2º - No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstancias será promovida a acareação entre eles.

Art. 257 – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou ao seu defensor, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único – O prazo será comum, de 15 dias, se forem 02 (dois) dias ou mais os indiciados.

Art. 258 – Apresentada a defesa final, ou decorrido o prazo sem que a mesma tenha sido oferecida, a Comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do indiciado, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo Único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do termino do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 259 – A Comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Capítulo VI

Do Julgamento



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 260 – Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em 10 (dez) dias, por despacho motivado.

Art. 261 – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 262 – Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 226.

Art. 263 – O julgamento se baseará no relatório da Comissão, salvo quando contrario às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o indiciado de responsabilidade.

Art. 264 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 227, parágrafo 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 265 – O indiciado só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 65, parágrafo único, alínea “a” deste Estatuto, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 266 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do indiciado.

Art. 267 – Da decisão final caberá revisão, prevista na presente Lei.

Capítulo VII

Da Revisão do Processo Administrativo



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 268 – O processo administrativo poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, a ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 269 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 270 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 271 – O requerimento de revisão de processo será dirigido à autoridade competente que sobre o processamento.

Parágrafo Único – Recebida a petição, a autoridade competente determinará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 228 desta Lei.

Art. 272 – Estarão impedidos de compor a Comissão Revisora os membros que integram a Comissão Processante.

Art. 273 – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 274 – A comissão revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 275 – Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão processante.

Art. 276 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 277 – Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, cancelamento ou anulação da pena, conforme o caso.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Título VII

Disposições Gerais e Finais

Art. 278 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 279 – Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação pelo serviço médico oficial do Município.

Art. 280 – Contar-se-ão por dias ocorridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 281 – Serão isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor, ao inativo ou pensionista nessa qualidade.

Art. 282 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 283 – Cabem ao Presidente da Câmara, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Paranatinga as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 284 – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 285 – O dia 28 de Outubro será consagrado o dia do servidor público municipal:

Art. 286 – Executadas as hipóteses previstas em lei e observada a legislação federal, a jornada de trabalho dos servidores municipais é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Observado o disposto no “*caput*” deste artigo, o Chefe do Poder Executivo estabelecerá por Decreto, a jornada de trabalho dos servidores municipais, a qual poderá ser diferenciada para cada categoria profissional e área de trabalho, em razão de peculiaridade dos serviços e do atendimento à população.

§ 2º - Poderá ser estabelecida jornada de trabalho reduzida para cada categoria profissional, mínima de 20 (vinte) horas semanais, mediante remuneração proporcional, se presente o interesse público.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 287 – Todo servidor é sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diretamente, sua entrada e a saída no serviço.

§ 1º - Exceto o disposto nos parágrafos seguintes, para o registro de ponto serão utilizados meios mecânicos;

§ 2º - Somente nos locais cujo número de servidores seja inferior a 20 (vinte) e não justifiquem a instalação de meios mecânicos o ponto será registrado mediante utilização de impresso próprio de Controle de Frequência, que deverá ser preenchido e assinado diariamente pelo servidor.

§ 3º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência e da pontualidade do servidor.

Art. 288 – É de responsabilidade pessoal do superior imediato do servidor a verificação se deu registro de ponto quando firmado na forma do parágrafo 2º. do artigo anterior, cujo documento deverá ser encaminhado ao órgão de administração de pessoal até o segundo dia útil do mês subsequente.

Art. 289 – Salvo os casos expressamente previstos em lei, é vedada a dispensa de registro de ponto.

Art. 290 – Quando em situação de emergência ou de calamidade pública declarada pelo Chefe do Executivo Municipal, for indispensável a permanência do servidor em serviço além do limite máximo estabelecido no artigo 188, § 1º, o seu retorno ao trabalho somente poderá exigido após o decurso de 11 (onze) horas.

Art. 291 – O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 292 – Fica autorizada a cessão dos servidores municipais que se encontram neta data, prestando serviços aos órgãos da Administração Federal e Estadual.

Art. 293 – A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime jurídico único.

Art. 294 – As disposições desta lei aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, Autarquias e Fundações do Município, com as devidas adequações, observadas a estrutura organizacional e a hierárquica.

Art. 295 – A Lei municipal fixará planos de carreira para a Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 296 – Ficam submetidos ao regime jurídico instituído nesta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores da administração direta e indireta, das Autarquias e das Fundações Municipais, exceto os servidores contratados por tempo



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de sua vigência.

Art. 297 – Os servidores celetistas que, na data da vigência desta Lei, estiverem com seus contratos suspensos ou interrompidos, somente serão enquadrados no regime estatutário após seu retorno ao serviço.

Art. 298 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de Dezembro de 1.997

WILSON PIRES
PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA